

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 129/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº 2024.110215.29782 - EMSERH**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais médico-hospitalares, Tipo: Filme para Raio X, para atender as necessidades das Unidades Hospitalares administradas pela EMSERH.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 129/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para 43 a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação,**

**por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação**, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 02/12/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 25/11/2024.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi encaminhado, via e-mail, no dia 19/11/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante contestou o seguinte (ID 4834623):

“(…)

### III – TABELA DE ITENS

O referido edital estabelece em seu objeto que o mesmo seja **“COMPATÍVEL COM O MODELO DA IMPRESSORA DRYVIEW 5950 LASER IMAGER”, da marca Carestream.**

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
1	15931	FILME LASER DVE CE 20X25 CM (8X10 IN), COMPATÍVEL COM O MODELO DA IMPRESSORA DRYVIEW 5950 LASER IMAGER. EMBALAGEM CAIXA, CONFORME FABRICANTE.	UNIDADE	800
2	15932	FILME LASER DVE CE 28X35 CM (11X14 IN), COMPATÍVEL COM O MODELO DA IMPRESSORA DRYVIEW 5950 LASER IMAGER. EMBALAGEM CAIXA, CONFORME FABRICANTE.	UNIDADE	800

Vislumbrando a ampla concorrência, requer esta impugnante que no termo de referência da licitação seja incluído uma impressora em comodato.

### IV - DAS FUNDAMENTAÇÕES:

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como*

*as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Maria Sylvania Zanella Di Pietro define o princípio da isonomia como uma ferramenta que garante não apenas a escolha da melhor proposta, mas também a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Portanto, a Administração Pública deve assegurar condições iguais para todos os licitantes, evitando práticas que favoreçam um em detrimento de outro.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas" (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), argumenta que:

*"A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa para vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento".*

Neste contexto, a exigência de uma marca específica evidencia a intenção de favorecer um licitante em particular, o que é incompatível com os princípios e objetivos da licitação estabelecidos pela Constituição Federal. A jurisprudência nacional, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado firmemente contra exigências desproporcionais e sem justificativa adequada, que visam restringir a concorrência. Tais práticas são inaceitáveis, pois comprometem o interesse público ao limitar a participação de fornecedores qualificados, que poderiam oferecer o mesmo produto com condições e preços mais vantajosos para a Administração Pública. O Pregão é uma modalidade de licitação especificamente destinada à aquisição de bens e serviços comuns. Esses bens e serviços são definidos como aqueles que podem ser descritos de maneira objetiva no edital, são amplamente oferecidos por diversos fornecedores e podem ser facilmente comparados entre si.

*"borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...) Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade. ([http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes\\_ontratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_ontratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf))"*

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública assegure a "justa competição" e evite práticas que possam restringir a competitividade do certame.

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

Ao estabelecer uma marca específica, o órgão está apresentando apenas condições que favorecem especificamente um fornecedor ou produto, contrariando diretamente este princípio, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes e prejudicando a competitividade do processo.

Portanto, a presente impugnação se fundamenta na necessidade de corrigir práticas que violam esses princípios, assegurando que o processo licitatório se realize com a observância estrita da isonomia e da competitividade, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a justiça no certame.

#### **V - DO PEDIDO**

Em face dos fatos e fundamentos expostos, de forma a sanar as irregularidades apontadas nesta impugnação garantido assim a competitividade e a igualdade entre os licitantes bem como a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório, requer-se:

- a) Que seja recebida e julgada procedente a IMPUGNAÇÃO;
- b) Que seja republicado o edital, procedendo-se à retificação da exigência, a saber dos itens 1 e 2;
- c) Que seja exigido em edital **Comodato de Impressoras Drys** para a empresa ganhadora do referente edital de licitação; a fim de que se faça cumprir o princípio da competitividade, e ainda exigir que a empresa ofereça suporte técnico e troca de peças durante toda a vigência do contrato e que o mesmo seja mantido até o final do uso de todos os filmes adquiridos por esta administração, visando assim uma proposta mais vantajosa.
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Assim, diante do exposto, conclui-se que a retificação ao Edital acima pleiteada alcançará o objetivo da licitação que é o da proposta mais vantajosa para a Administração e de mesmo modo ampliará a disputa, assegurando a perfeita execução dos serviços e atendendo ao princípio da ampla competitividade, sem prejudicar a execução do objeto em grau de qualidade e especialidade.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

### **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Portanto, considerando que a impugnante baseia toda sua construção argumentativa na Lei nº 14.133/2021, verifica-se que os fundamentos arguidos não são aplicáveis à esfera de Licitações e Contratações Públicas realizadas por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se, portanto de materialização de erro grosseiro de fundamentação legal da tese defendida pela impugnante, uma vez que a EMSERH possui natureza jurídica de Empresa Pública Estatal, portanto, submetida à regramento específico para licitar e contratar, qual seja, a Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

No mais, cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência da Central de Abastecimento Hospitalar**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através de manifestação, ID 4848656. Observemos:

"A licitante requer:

"Que seja exigido em edital Comodato de Impressoras Drys para a empresa ganhadora do referente edital de licitação; a fim de que se faça cumprir o princípio da competitividade, e ainda exigir que a empresa ofereça suporte técnico e troca de peças durante toda a vigência do contrato e que o mesmo seja mantido até o final do uso de todos os filmes adquiridos por esta administração, visando assim uma proposta mais vantajosa". (**grifo nosso**)

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer a especificação do objeto da licitação foi definida com base em uma **necessidade técnica legítima**, e não configura em restrição indevida à competição. Pelo contrário, ela busca atender de maneira mais eficaz às necessidades da Administração Pública. Desta forma, a aquisição do **Filme Laser DVE CE 20x25 cm (8x10 in)**, compatível com o modelo da impressora Carestream já em uso, está alinhada com os princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente no que tange à **compatibilidade com as necessidades da contratante e à eficiência na execução do contrato.**

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O critério de adequação às necessidades do órgão ou entidade contratante não somente é válido, como também é uma exigência do processo de licitação. **A**



**especificação do objeto deve corresponder às necessidades reais do contratante e não à imposição de características que, embora amplamente disponíveis no mercado, não atendam ao escopo operacional da Administração.**

Nesse sentido, o fato da EMSERH já dispor de Impressora a Laser DRYVIEW justifica a necessidade específica de adquirir o **Filme para Impressão a Laser** compatível com o referido equipamento, já em uso. Isso se alinha ao princípio da **economia e eficiência**, que preconiza a busca por soluções mais econômicas e eficazes para a administração pública.

Dessa forma, a exigência do equipamento em comodato, sendo que a unidade já possui o item necessário para a execução do serviço, comprometeria os princípios da Administração Pública, em especial a **eficiência** e a **legalidade**, uma vez que não há qualquer justificativa técnica para o não aproveitamento do que já está disponível e em bom estado de funcionamento.

É importante destacar que, além dos pontos já mencionados, **a aceitação de um comodato de impressora pode resultar em prejuízos financeiros e operacionais para a Administração. Isso porque os contratos de comodato costumam conter cláusulas que impõem diversas obrigações, como a responsabilidade conservação do equipamento.** Essas obrigações podem gerar custos adicionais inesperados para os cofres públicos. Além disso, o comodato pode restringir a autonomia administrativa, uma vez que a gestão de um equipamento emprestado é, muitas vezes, mais complexa do que a de um equipamento próprio. Portanto, **o princípio da economicidade deve ser rigorosamente observado para assegurar a utilização eficiente e racional dos recursos públicos, evitando o desperdício.** Dessa forma, a manutenção das exigências editalícias está em plena conformidade com as normativas vigentes e com os princípios que regem a Administração Pública, não havendo qualquer ilegalidade na decisão tomada pela Administração.

Em face dos argumentos apresentados, resta claro que as exigências constantes no edital são razoáveis e justificáveis. **Assim, conclui-se que a impugnação não deve ser acolhida, e, conseqüentemente, o edital permanecerá inalterado, mantendo-se integralmente todos os seus termos relativos aos pontos questionados pela impugnante. "**

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos inicialmente estabelecidos, conforme entendimento do setor competente.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a

impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

**Na oportunidade, informamos que permanecem inalteradas as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura do certame.**

São Luís - MA, 22 de novembro de 2024.

**Thyago Monte Souza**  
Agente de Licitação da CL/EMSERH  
Matricula nº 12.481

**Francisco Assis do Amaral Neto**  
Presidente da CL/EMSERH  
Matrícula nº 536